

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 632**

PROJETO DE LEI Nº 11.619

PROCESSO Nº 70.437

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei revisa e disciplina o subsídio financeiro à tarifa do serviço público de transporte coletivo; e revoga a Lei 8.030/13, que alterou o PPA 2010/2013 e a LDO 2013 para instituir o subsídio.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09) e documentos de fls. 10/13.

A Diretoria Financeira, às fls. 13, anotou que o projeto encontra-se apto a tramitar sob a ótica financeiro-orçamentária.

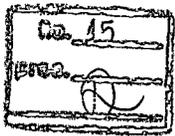
Noutro falar, a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0032/2014, em síntese, que: **1)** busca a presente propositura obter autorização legislativa para revisar e disciplinar o subsídio financeiro à tarifa do serviço público de transporte coletivo, e revogar a Lei 8030/13, que alterou o PPA 2010/2013 e a LDO 2013, para instituir o subsídio; **2)** a planilha de fls. 09 mostra que o impacto da presente ação será da ordem de R\$ 6.778.252,00 (seis milhões, setecentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais), para o presente exercício, e que esse impacto será nulo, posto existir dotação orçamentária para tal ação, e previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos; e **3)** aponta que o projeto não traz planilhas que demonstrem qual será o valor unitário do presente subsídio, nem as demais informações necessárias para o cálculo apontado às fls. 9. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, II e IV, c/c o art. 72, XII e XX), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é de



obter autorização legislativa para instituir subsídio financeiro perene para o serviço de transporte coletivo do Município, condicionado à previsão nas leis orçamentárias.

Conforme esclarece aos argumentos do Executivo, o subsídio instituído pela Lei 8.030/13, que está sendo revisto, será amoldado ao disposto na Lei federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, com o intuito de assegurar a modicidade tarifária, e também as condições contratuais estabelecidas entre o Executivo – Poder Concedente – e as concessionárias do serviço de transporte coletivo, e tem como parâmetro os critérios estabelecidos na Concorrência 18/03, inclusive para revisão do custo mensal do serviço.

Destarte, a medida encontra respaldo na Carta da República – art. 30, I e V c/c o art. 61, II, “b”, e art. 175, III; na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar federal 101/2000, e na Lei federal 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição federal e dá outras providências, e também no art. 65, II, “d” da Lei de Licitações – Lei federal 8.666/93 e suas alterações.

A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III da Carta de Jundiaí), uma vez que busca revisar e disciplinar norma legal vigente, e a final, revogá-la. Outrossim, aponta a dotação orçamentária que custeará as despesas decorrentes da execução da lei no presente exercício financeiro, consoante disposto no art. 9º Desta forma, sob o espectro enfocado, a proposta reúne condições de legalidade, lato senso.

O interesse público relevante, calcado em assegurar tarifa módica e/ou mais acessível ao usuário de ônibus e, em contrapartida, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, será objeto de apreciação pelo soberano Plenário.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.



OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento; de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria absoluta¹ (§ 2º, alínea “b” do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de julho de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

1 em face de o subsídio ao serviço público de transporte coletivo ter necessariamente que observar os ditames estabelecidos na Concorrência nº 18/03, estando, pois, a temática, situada no âmbito do contrato de concessão.